

ASSUNTO:	Isenção ou redução de derrama. Dos critérios para o seu reconhecimento.	
Parecer n.º:	INF_DAAL_AMM_918/2020	
Data:	23.01.2020	

Pelo Senhor Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, a pedido do Senhor Presidente da Câmara Municipal, foi solicitado parecer nos seguintes termos:

“ Tendo em consideração que a atual redação do n.º 2, do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, dispõe que "A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios";

- Considerando que o disposto nos n.ºs 22 e 23 do artigo 18.º do RFALEI, no que respeita à Derrama, determina que a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama e que as isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número 22 atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;*
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;*
- c) Criação de emprego no município.*

Questiona-se:

I - Podem ser previstos no regulamento referido no n.º 2 do artigo 16.º do RFALEI outros critérios para isenção ou taxas reduzidas de derrama para além dos referidos no n.º 23 do artigo 18.º, em respeito pelo n.º 3 do artigo 16.º do RFALEI?

2 - Pode ser utilizado como único critério ou conjugado com os referidos no n.º 23 do artigo 18.º do RFALEI, face ao interesse em fomentar a fixação de empresas no concelho e tirar partido do mecanismo previsto no n.º 2 do artigo 18.º do RFALEI, a isenção para sujeitos passivos com sede ou domicílio fiscal no concelho? “

Cumpre, pois, informar:

Análise:

No que respeita ao lançamento da derrama, os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI)¹ determinam o seguinte:

1. “Os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a (euro) 50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.”

Por sua vez, o n.º 13 do normativo em apreço estabelece que “Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.

Das citadas normas decorre pois que:

- a) A derrama constitui um imposto municipal que incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC);
- b) O seu lançamento pelos municípios é facultativo, podendo atingir um limite máximo de 1,5% sobre o lucro gerado na respetiva área geográfica;

¹ Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

c) Os sujeitos passivos da derrama são:

- i) Os residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, considerando-se residentes, para o efeito, as pessoas coletivas que tenham sede ou direção efetiva no município²;
- ii) Os não residentes, com estabelecimento estável no município onde nos termos do artigo 125.º do Código do IRC esteja centralizada a contabilidade³.

Anota-se, contudo, o seguinte;

- a) Quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutro, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva (cf. n.º 21 do artigo 18.º);
- b) Sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a (euro) 50 000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional⁴.

Feito este breve enquadramento, vejamos quais os critérios para a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

Ora, estabelece o n.º 22 do artigo 18.º do RFALEI, remetendo para os procedimentos e princípios definidos no n.º 2 e 3 do artigo 16.º, que a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

² Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do [Código do IRC](#) (CIRC) consideram-se residentes as pessoas coletivas e outras entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português.

³ De acordo com o artigo 125.º do CIRC “Os sujeitos passivos com sede ou direção efetiva em território nacional, bem como aqueles que aí possuam estabelecimento estável, estão sujeitos às obrigações de faturação e de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte nos termos previstos no Código do IVA e no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro”.

⁴ Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRC considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incluindo-se, na noção de estabelecimento estável, um local de direção, uma sucursal, um escritório, uma fábrica, uma oficina, uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais situado em território português.

Como é sabido, os n.º 2 e 3 do artigo 16.º, estabelecem que a assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios, e que estes benefícios fiscais devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

Nos termos do n.º 23 do artigo 18.º as isenções ou taxas reduzidas de derrama atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) *Volume de negócios das empresas beneficiárias;*
- b) *Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;*
- c) *Criação de emprego no município.*

Note-se que o RFALEI na redação que vigorou até à alteração introduzida pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto apenas previa a possibilidade de a assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapassasse (euro) 150 000.

Por conseguinte, mediante regulamento a aprovar pela assembleia municipal, o município pode atualmente deliberar, de entre o universo dos sujeitos passivos da derrama, a criação de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas de derrama devendo o reconhecimento de tais benefícios, à luz dos citados critérios, ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade.

Por força do disposto no n.º 25.º do artigo 18.º, a concessão de tais benefícios fiscais está igualmente sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*.⁵

De referir ainda que até à aprovação do necessário regulamento, se mantém a possibilidade de a assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama

⁵ No que respeita aos auxílios *de minimis*, encontra-se em vigor o Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*, retificado pela Retificação do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de

para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150 000 (cf. n.º 24 do artigo 18.º).

Em conformidade com o exposto, considera-se, em obediência ao princípio da legalidade tributária que abrange a criação, liquidação e isenção de impostos, que não podem ser fixados outros critérios objetivos para o reconhecimento da isenção ou de taxas reduzidas de derrama para além dos previstos no n.º 23 do artigo 18.º do RFALEI.

Com efeito, tendo o legislador, na revisão do RFALEI operada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, fixado, expressamente, os critérios para o reconhecimento da isenção ou de taxas reduzidas de derrama, não se vê que os municípios, em sede de regulamento municipal, possam estabelecer outros critérios que não os previstos na lei, sob pena de violação de tal princípio.

Dito isto, impõe-se, contudo, esclarecer, atento o quadro legal enunciado e tendo presente que são, em tese, sujeitos passivos da derrama as pessoas coletivas que tenham sede, ou direção efetiva no município, ou os não residentes com estabelecimento estável no município, que consubstancia uma delimitação do âmbito subjetivo de aplicação da isenção (ou da redução da taxa) de derrama, a identificação dos sujeitos passivos com sede, ou domicílio fiscal no concelho, face ao universo dos sujeitos passivos⁶ e não um critério de isenção de derrama.

Neste contexto, e em resposta às questões colocadas, informa-se:

I - Podem ser previstos no regulamento referido no n.º 2 do artigo 16.º do RFALEI outros critérios para isenção ou taxas reduzidas de derrama para além dos referidos no n.º 23 do artigo 18.º, em respeito pelo n.º 3 do artigo 16.º do RFALEI?

Em obediência ao princípio da legalidade tributária que abrange a criação, liquidação e isenção de impostos, não podem ser fixados outros critérios (objetivos) para o reconhecimento da isenção ou de taxas reduzidas de derrama para além dos expressamente consagrados no n.º 23 do artigo 18.º do RFALEI, que naturalmente carecem de densificação, em sede regulamentar.

18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*.

⁶ Conforme, aliás, decorre da [lista](#) de Municípios com a indicação das taxas de derrama lançadas sobre o lucro tributável do IRC do período de 2018, divulgada pela Autoridade Tributária através do [ofício circulado n.º 20205 de 12.02.2019](#).

2 - Pode ser utilizado como único critério ou conjugado com os referidos no n.º 23 do artigo 18.º do RFALEI, face ao interesse em fomentar a fixação de empresas no concelho e tirar partido do mecanismo previsto no n.º 2 do artigo 18.º do RFALEI, a isenção para sujeitos passivos com sede ou domicílio fiscal no concelho? “

Reafirma-se que a identificação dos sujeitos passivos com sede ou domicílio fiscal no concelho não constitui um critério da isenção, mas uma delimitação do âmbito de aplicação subjetivo da isenção ou redução de taxa da derrama, de entre o universo dos sujeitos passivos de derrama.

Conclusão:

Pelo exposto e em síntese formulam-se as seguintes conclusões:

- 1- A derrama constitui um imposto municipal que incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.
- 2- O seu lançamento pelos municípios, é facultativo, podendo atingir um limite máximo de 1,5% sobre o lucro gerado na respetiva área geográfica.
- 3- Os sujeitos passivos da derrama são:
 - a) Os residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, considerando-se residentes, para o efeito, as pessoas coletivas que tenham sede ou direção efetiva no município;
 - b) Os não residentes, com estabelecimento estável no município onde nos termos do artigo 125.º do Código do IRC esteja centralizada a contabilidade.
- 4- A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama atendendo aos seguintes critérios:
 - a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
 - b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
 - c) Criação de emprego no município.
- 5- Assim, mediante regulamento a aprovar pela assembleia municipal, o município pode atualmente deliberar, de entre o universo dos sujeitos passivos da derrama, a criação de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas de derrama devendo o reconhecimento de tais benefícios, à luz dos critérios

identificados no ponto 4, ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade.

6- No caso concreto, o município não pode fixar outros critérios (objetivos) para isenção de derrama que não os identificados no ponto 4 da presente informação, os quais carecem naturalmente de densificação em sede regulamentar.

7- Pode, no entanto, o município identificar os sujeitos passivos que pretende isentar de derrama, o que se configura como a delimitação do âmbito subjetivo de aplicação da isenção ou da redução da derrama.

À consideração superior,